

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

LAURENT MUNYANDILIKIRWA

C.

A REPÚBLICA DO RUANDA

PETIÇÃO INICIAL N.º 023/2015

DESPACHO JUDICIAL

2 DE DEZEMBRO DE 2021



ÍNDICE

Índice.....	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Matéria de Facto.....	2
B. Alegadas violações.....	6
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	7
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	9
V. OBSERVAÇÕES A TÍTULO DE <i>AMICUS CURIAE</i>	11
VI. DA FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO	12
VII. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	14
VIII.DA ADMISSIBILIDADE.....	16
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	29
X. PARTE DISPOSITIVA	29

O Tribunal constituído por: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO – Venerandos Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o disposto no Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») e no n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»)¹, a Ven. Juíza M-Thérèse MUKAMULISA, membro do Tribunal, de nacionalidade ruandesa, optou por abster-se de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Laurent MUNYANDILIKIRWA

Representada por:

- i. Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH)
- ii. Fundação Robert F. Kennedy para os Direitos Humanos (RFK)

Contra

A REPÚBLICA DO RUANDA

Representada por:

- i. Sr. NTAGANDA N. Felix, Procurador Principal do Ministério Público, Ministério da Justiça
- ii. MBONIGABA Eulade, Procurador Principal do Ministério Público, Ministério da Justiça

após deliberação,

profere o seguinte Acórdão à revelia:

¹ Anterior n.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

I. DAS PARTES

1. Laurent Munyandilikirwa (denominado a seguir como «o Peticionário») é cidadão do Ruanda, advogado especializado em direitos humanos e antigo presidente da Liga Ruandesa para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (denominada a seguir como «a LIPRODHOR»). O Peticionário alega que assumiu funções na LIPRODHOR como Presidente de Dezembro de 2011 a Julho de 2013, quando foi forçado a exilar-se depois de ter sido «ilegalmente» destituído do seu cargo. Contesta a legalidade da destituição do Conselho de Administração da LIPRODHOR.
2. O Estado Demandado é a República Unida da Tanzânia (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (denominado a seguir como «o Protocolo») no dia 25 de Maio de 2004. O Estado Demandado também apresentou, no dia 22 de Janeiro de 2013, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (denominada a seguir como «a Declaração») a reconhecer a competência do Tribunal para receber petições interpostas por particulares e Organizações Não Governamentais. Entretanto, no dia 29 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado apresentou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da Declaração. O Tribunal deliberou que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre os processos pendentes e sobre os novos processos instaurados antes da data da sua efectivação, a qual se verificou a 1 de Março de 2017.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

² *Ingabire Victoire Umuhuza c. a República do Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, parágrafo 67; *Laurent Munyadilikirwa c. a República do Ruanda*, Petição N.º 023/2014, Decisão Judicial sobre a Retirada da Declaração de 3 de Junho de 2016, parágrafo 10.

3. O Peticionário afirma ser o antigo Presidente da LIPRODHOR, uma organização dedicada aos direitos humanos que, desde 1994, tem vindo a monitorizar a situação dos direitos humanos e levado a cabo acções de advocacia nesse domínio no Ruanda.
4. O Peticionário alega que, ao longo dos anos, a LIPRODHOR enfrentou diversos obstáculos administrativos, ameaças, detenções arbitrárias dos seus líderes e interferência activa do Governo do Estado Demandado, o que limitou a sua capacidade de actuar de forma independente em questões de direitos humanos. O Peticionário afirma que, mesmo diante da repressão contínua, a LIPRODHOR, sob sua liderança, manteve o compromisso de actuar como uma organização independente.
5. O Peticionário alega que, no dia 21 de Julho de 2013, foi convocada uma consulta informal («reunião secreta») para afastar a liderança devidamente nomeada da LIPRODHOR, incluindo o Peticionário, por se considerar que eram demasiado críticos das violações dos direitos humanos alegadamente cometidas ou toleradas pelo Estado Demandado. Alega que os participantes na consulta informal procederam a uma votação, em violação dos estatutos internos da LIPRODHOR e da legislação ruandesa que rege as ONGs nacionais. Essa votação resultou na destituição da «liderança legítima e independente da LIPRODHOR e na eleição ilegal de um novo comité executivo formado por apoiantes do governo, que deixariam de criticar o cumprimento das obrigações de direitos humanos pelo Estado Demandado».
6. O Peticionário sustenta que, mesmo com a evidente irregularidade e ilegalidade da votação que visava destituir o conselho de administração legítimo da LIPRODHOR, os envolvidos na «reunião secreta» decidiram classificá-la como uma sessão da Assembleia Geral. Alega ainda que o Conselho de Governação do Ruanda, entidade governamental encarregada de supervisionar e reconhecer a sociedade civil, aprovou prontamente a destituição «ilegal» do legítimo conselho de administração.

7. Segundo o Peticionário, no dia 22 de Julho de 2013, em conformidade com os estatutos da LIPRODHOR e com as leis nacionais, ele e outros membros do conselho de administração legítimo submeteram uma queixa ao órgão interno de resolução de litígios da LIPRODHOR, contestando a suposta reunião da Assembleia Geral e a «eleição» do novo conselho de administração, classificado como «ilegítimo».
8. O Peticionário alega que, no dia 23 de Julho de 2013, o órgão interno de resolução de litígios da LIPRODHOR proferiu uma decisão que lhe foi favorável. De acordo com o Peticionário, o órgão considerou que a «reunião secreta» realizada em 21 de Julho de 2013 infringiu os estatutos da organização e declarou que a direcção legítima deveria permanecer como a liderança efectiva da LIPRODHOR.
9. O Peticionário declara que, apesar da decisão do órgão interno de resolução de litígios e da notificação prévia ao Conselho de Governação do Ruanda no dia 24 de Julho de 2013, este último remeteu uma carta à LIPRODHOR, a declarar o seu reconhecimento oficial do novo «conselho de administração», eleito ilegalmente, como o conselho em exercício da organização.
10. De acordo com o Peticionário, no dia 24 de Julho de 2013, a polícia do Estado Demandado bloqueou a realização de um evento previamente organizado pela «direcção legítima» da LIPRODHOR, que tinha como finalidade orientar as partes interessadas no processo de apresentação de observações ao Conselho de Avaliação Periódica Universal das Nações Unidas.
11. Em resposta, no dia 25 de Agosto de 2013, o Peticionário e outros membros da direcção «legítima» da LIPRODHOR apresentaram uma queixa perante o «*Tribunal de Grande Instance*» de Nyarugenge (denominado a seguir como «o Tribunal») contra a direcção «ilegítima e ilegalmente» eleita. Pediram uma injunção temporária contra a transferência de poderes para o novo conselho de administração e a reabertura das contas bancárias da LIPRODHOR, que foram encerradas a pedido dos novos membros eleitos. No dia 2 de Setembro de 2013, o Tribunal rejeitou o pedido de injunção temporária, indicando que

as contas bancárias já tinham sido reabertas e que, por conseguinte, o pedido de injunção temporária era desprovido de mérito.

12. O Peticionário afirma que, no dia 6 de Março de 2014, o Tribunal convocou uma audiência para deliberar sobre o mérito da queixa. Apesar de se tratar de uma acção de providência cautelar, e embora o Conselho de Governação do Ruanda tenha agido rapidamente para aprovar o conselho «ilegítimo» no prazo de três (3) dias após a votação ilegal, decorreram cerca de nove (9) meses entre o momento em que o conselho legítimo apresentou a sua queixa ao Tribunal e o momento em que este apreciou o caso quanto ao mérito.
13. No dia 8 de Agosto de 2014, o Tribunal rejeitou o processo por uma questão técnica, considerando que os queixosos deveriam ter nomeado a «LIPRODHOR» como arguida e não os membros da direcção «ilegítima e ilegalmente eleita». Além disso, o Tribunal considerou que o Peticionário e os membros legítimos do conselho de administração não obtiveram uma decisão prévia do órgão interno de resolução de litígios antes de apresentarem uma queixa ao tribunal.
14. Inconformados com a decisão do Tribunal, o Peticionário e outros membros do «conselho de administração legítimo» da LIPRODHOR recorreram para o Supremo Tribunal de Kigali no dia 24 de Fevereiro de 2015.
15. No dia 23 de Março de 2015, o Tribunal Superior revogou a decisão do Tribunal de Primeira Instância segundo a qual a acção não tinha sido intentada contra o réu certo. Segundo o Peticionário, no entanto, apesar de provas que indicavam o contrário, o Tribunal Superior ratificou de forma equivocada a decisão do Tribunal de Primeira Instância com fundamento no argumento de que os queixosos não tentaram resolver a disputa através do órgão interno de resolução de litígios da LIPRODHOR.
16. O Peticionário alega que, após levar a questão ao poder judicial nacional, ele e outros membros do conselho legítimo foram alvo de várias ameaças de

morte, que deram continuidade aos assédios já sofridos devido ao seu trabalho em defesa dos direitos humanos. Como resultado, o Peticionário alega que, temendo pela sua própria segurança e pela segurança da sua família, fugiu do país no dia 3 de Março de 2014; no entanto, as ameaças de morte continuaram até à data da apresentação da Petição.

17. O Peticionário assevera que, no dia 21 de Novembro de 2014, outros membros do «conselho legítimo» foram arbitrariamente detidos quando estavam a planear uma sessão extraordinária agendada para 23 de Novembro de 2014 para avaliar a situação da LIPRODHOR. Embora os membros do «conselho legítimo» tenham sido posteriormente libertados por ordem do Tribunal Superior de Kigali, o Presidente da Câmara do Distrito de Nyarugenge emitiu um comunicado a proibir a realização da sessão extraordinária.
18. O Peticionário sustenta que, apesar de a organização ainda operar sob o nome de LIPRODHOR, já não actua de forma independente, pois, a liderança ilegalmente eleita censurou as actividades relacionadas com os direitos humanos, considerando-as excessivamente críticas ao Estado Demandado pelo incumprimento das suas obrigações nesse domínio.

B. Alegadas violações

19. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
 - i) direito de não ser objecto de discriminação (Artigo 2.º);
 - ii) direito à igualdade e à igual protecção da lei (Artigo 3.º),
 - iii) direito a um processo equitativo (Artigo 7.º);
 - iv) direito de acesso à informação e liberdade de manifestar as suas opiniões (Artigo 9.º);
 - v) direito à liberdade de associação e de reunião (Artigo 10.º); e
 - vi) direito ao trabalho; e, ao não tomar medidas para prevenir e sancionar as violações de direitos humanos cometidas por indivíduos, por meio de

tribunais independentes e imparciais, o Estado Demandado violou os Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º e 26.º da Carta.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

20. A Petição foi interposta no dia 23 de Setembro de 2015 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 4 de Dezembro de 2015.
21. No dia 23 de Agosto de 2016, o Cartório Judicial comunicou às Partes o encerramento da fase dos articulados, chamando atenção para o disposto no Artigo 63.º do Regulamento³ relativo à apresentação de provas suplementares e ao julgamento à revelia, respectivamente.
22. No dia 9 de Setembro de 2016, o Sr. Maina Kiai, Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Associação e de Reunião (denominado a seguir como «o Relator Especial das Nações Unidas»), requereu autorização para participar no processo na qualidade de *amicus curiae*.
23. No dia 24 de Setembro de 2016, o representante legal da LIPRODHOR solicitou que a LIPRODHOR fosse igualmente ouvida antes de o Tribunal tomar uma decisão que pudesse ser prejudicial para a organização.
24. Na sua 43ª Sessão Ordinária, realizada de 31 de Outubro a 18 de Novembro de 2016, o Tribunal decidiu reabrir a fase dos articulados e aceitar o requerimento do Relator Especial das Nações Unidas para participar no processo como *amicus curiae* e para ouvir a LIPRODHOR.
25. O Relator Especial das Nações Unidas apresentou as suas observações sobre o mérito da causa no dia 5 de Janeiro de 2017.

³ Anterior Artigo 55.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

26. No dia 16 de Janeiro de 2017, o representante legal da LIPRODHOR apresentou as suas observações em nome da LIPRODHOR que, juntamente com as observações do Relator Especial das Nações Unidas, foram transmitidas às Partes no dia 25 de Janeiro de 2017, para tomada de conhecimento.
27. No dia 30 de Janeiro de 2017, o Estado Demandado informou o Tribunal sobre a sua decisão de não mais participar no processo referente à presente Petição, abstendo-se de apresentar a sua Contestação à Petição.
28. No dia 2 de Outubro de 2018, o Cartório Judicial enviou uma carta ao Estado Demandado chamando novamente a sua atenção para o Artigo 63.º do Regulamento relativo ao julgamento à revelia.
29. No dia 22 de Outubro de 2018, o Peticionário apresentou as suas alegações sobre a reparação e estas foram transmitidas ao Estado Demandado no dia 6 de Novembro de 2018, com um pedido para que este apresentasse a sua Contestação no prazo de trinta (30) dias a contar da sua recepção. O Estado Demandado absteve-se de apresentar sua Contestação.
30. No dia 2 de Março de 2019, deu-se por encerrada a fase de apresentação dos articulados e as Partes foram devidamente notificadas.
31. Tendo considerado as alegações do Peticionário e da LIPRODHOR, o Tribunal decidiu solicitar esclarecimentos às Partes sobre áreas de penumbra e questões pendentes e, no dia 25 de Agosto de 2020, o Cartório Judicial enviou ao Peticionário e à LIPRODHOR uma notificação com um conjunto de questões para responder no prazo de vinte (20) dias a contar da recepção da mesma. Na mesma notificação, o Peticionário foi instado a fornecer provas que sustentassem os seus pedidos de reparação.
32. No dia 17 de Setembro de 2020, o Peticionário solicitou que lhe fossem enviados documentos supostamente apresentados pela LIPRODHOR e que

lhe fosse concedida uma prorrogação do prazo para responder ao pedido de esclarecimento das zonas de penumbra que o Tribunal lhe tinha enviado no dia 25 de Agosto de 2020.

33. No dia 12 de Outubro de 2020, o Cartório Judicial notificou o Peticionário da concessão de vinte (20) dias de prorrogação do prazo. O Cartório Judicial também informou o Peticionário de que a LIPRODHOR não tinha apresentado alguns anexos que enumerou nas suas alegações.
34. No dia 11 de Novembro de 2020, o Peticionário apresentou a sua resposta às questões para as quais foram solicitados esclarecimentos, juntamente com documentos adicionais (anexos) como fundamento dos seus pedidos de reparação.
35. Nem o Estado Demandado nem a LIPRODHOR apresentaram qualquer resposta aos pedidos de esclarecimento sobre as questões pendentes, apesar de terem sido convidados a fazê-lo.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

36. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado para:
 - i. Reconhecer e assumir publicamente a responsabilidade pelas violações perpetradas contra o Peticionário e a direcção legítima da LIPRODHOR, dando cumprimento à decisão do Tribunal e apresentar um pedido formal de desculpas em público;
 - ii. Anular as respectivas decisões do Tribunal Superior e do Conselho de Governação do Ruanda, que negam a justa reparação ao Peticionário e ao conselho legítimo;
 - iii. Restituir de imediato e na totalidade o Peticionário e a direcção legítima às suas posições de liderança na LIPRODHOR, anteriores à sua destituição ilegal;
 - iv. Lançar de imediato uma investigação eficaz e imparcial sobre as ameaças e actos de intimidação dirigidos contra o Peticionário e o legítimo conselho de administração, assegurando que os responsáveis sejam levados à justiça;

- v. Determinar reparações, incluindo indemnização imediata e adequada ao Peticionário, ao conselho de administração legítimo e aos seus representantes, abrangendo danos materiais, danos psicológicos, prejuízos relacionados com serviços psicológicos e sociais, perda de oportunidades e danos morais, além de quaisquer outras medidas de reparação que o Tribunal julgue apropriadas;
- vi. Pronunciar-se publicamente contra as ameaças e formas de intimidação dirigidas a defensores independentes dos direitos humanos, reconhecendo a importância da sua contribuição para a protecção e promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- vii. Reformar o quadro normativo nacional que regula as organizações não governamentais, de modo a eliminar restrições inaceitáveis aos direitos de liberdade de associação, reunião e expressão;
- viii. Implementar de forma imediata todas as acções indispensáveis para fortalecer a independência do poder judicial;
- ix. Dar início a uma reforma jurídica abrangente com o objectivo de estabelecer condições favoráveis para o desenvolvimento da sociedade civil no país; e
- x. Tomar todas as outras medidas necessárias para corrigir as alegadas violações dos direitos humanos.

37. O Peticionário pede ainda ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado para:

- i. Restabelecer o «conselho legítimo» da LIPRODHOR;
- ii. Garantir que ele possa voltar do exílio em condições de segurança;
- iii. Investigar as ameaças e intimidações em curso contra ele e outros membros da « direcção legítima » da LIPRODHOR;
- iv. Revogar as decisões do Tribunal Superior e do Conselho de Governação do Ruanda, que rejeitaram o seu direito legítimo a reparação e o reconhecimento do legítimo conselho de administração da LIPRODHOR;
- v. Efectuar o pagamento de uma indemnização no valor de 1 082 515 euros pelos danos materiais sofridos pelo Peticionário e sua família, incluindo os custos associados à fuga do Ruanda, à perda de rendimentos, aos honorários advocatícios, às despesas de viagem, bem como os danos materiais incorridos pela LIPRODHOR;

- vi. Efectuar o pagamento de 55 000 euros a título de danos morais sofridos pelo Peticionário, decorrentes de aflição e angústia psicológica, danos à sua reputação e impacto negativo na sua vida social e profissional;
- vii. Efectuar o pagamento de 55 000 euros pelos danos morais sofridos pela cónjuge do Peticionário, além de 75 000 euros como indemnização aos seus três filhos pelos danos morais que lhes foram causados;
- viii. Efectuar o pagamento de 200 000 euros aos demais membros do conselho de administração e funcionários legítimos da LIPRODHOR;
- ix. Efectuar o pagamento de uma indemnização à LIPRODHOR pelos danos morais causados pela tomada ilegal do seu conselho de administração e pelo impacto negativo no seu trabalho na promoção dos direitos humanos;
- x. Garantir a divulgação dos acórdãos do Tribunal e dos seus resumos no prazo de seis meses, contados da data de pronúncia do Acórdão, em língua inglesa ou francesa;
- xi. Apresentar uma declaração pública de desculpas e admitir oficialmente o erro cometido;
- xii. Publicar uma declaração oficial que restabeleça a dignidade e a reputação da LIPRODHOR, do Requerente e dos demais membros legítimos do conselho de administração, reconhecendo o papel dos defensores dos direitos humanos;
- xiii. Incorporar um relato exacto deste caso, juntamente com informações sobre o papel crucial das organizações da sociedade civil, nos materiais pedagógicos utilizados em toda a sociedade ruandesa;
- xiv. Assegurar que tais actos não se repitam, mediante a condenação das ameaças e intimidações dirigidas a defensores independentes dos direitos humanos;
- xv. Realizar mudanças legislativas, ajustando as leis que tratam da liberdade de associação, reunião e expressão; e
- xvi. Melhorar a independência do sistema judicial e garantir que todos os processos respeitam as normas de um processo equitativo.

V. OBSERVAÇÕES A TÍTULO DE *AMICUS CURIAE*

- 38. O Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos à Liberdade de Reunião Pacífica e de Associação, intervindo na qualidade de *amicus curiae*,

apresentou alegações sobre o mérito da causa. O Relator Especial salienta que o Estado Demandado, na qualidade de membro de pleno direito das Nações Unidas, está vinculado às obrigações sobre direitos humanos consagradas nos tratados regionais e universais de que é signatário, assim como às interpretações e normas estabelecidas pelos organismos responsáveis pela implementação desses tratados.

39. O Relator Especial considera que o direito à liberdade de associação protege um grupo de pessoas singulares ou colectivas que participam colectivamente num acto para exprimir, prosseguir ou defender interesses comuns. A este respeito, citando a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos⁴, afirma que o Estado Demandado tem uma dupla obrigação: em primeiro lugar, uma obrigação positiva de criar um ambiente propício, na lei e na prática, em que os indivíduos exerçam livremente o seu direito à liberdade de associação; e, em segundo lugar, uma obrigação negativa de se abster de interferir nos direitos garantidos. O Relator Especial afirma ainda que quaisquer restrições à liberdade de associação devem estar previstas na lei; servir um objectivo legítimo, como a segurança colectiva, a moralidade, o interesse comum e os direitos e liberdades de outrem; e ser necessárias e proporcionais a esse objectivo prosseguido numa sociedade democrática.

VI. DA FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

40. O n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento prescreve o seguinte:

⁴ *Ouranio Toxo and others v. Greece*, App. No. 74989101, Eur. CI H.R., para.43 (Oct. 20, 2005), Human Rights Committee, CCPR General Comment No. J1 (The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant), CCPR/C/21/Rev. Li Add.13, t18 (May 26.20014); *Civil Liberties Organisation (in respect of Bar Association) v. Nigeria*, Comm. No 101/93, Afr. Comm'n H.P.R., para.14-16 (Mar.22, 1995); see also *International Pen and Others (on behalf of Saro-Wira) v. Nigeria*, Comm. 137194,139194,154/96 and161197, Afr. Comm'n H.P.R., para.107-10 (Oct. 31, 1998), *Tanganyika Law Society, the Legal and Human Rights Centre c. a Tanzania*, Petição Inicial N.º 009/2011; *Reverend Christopher R. Mtikila c. a Tanzania*, Petição Inicial N.º 011/2011 (Petições Consolidadas), Acórdão, 14 de Junho de 2013 (2013) 1 AfCLR 34.

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal ou não defenda a sua causa no prazo fixado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou oficiosamente, decidir à revelia, depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da Petição e de todos os outros documentos pertinentes ao processo.

41. O Tribunal observa que a disposição acima referida estabelece três condições cumulativas para a decisão à revelia, nomeadamente: i) a notificação à parte revel da Petição inicial e dos documentos relativos ao processo; ii) a revelia de uma parte; e iii) um pedido da outra parte ou o Tribunal deliberando oficiosamente.⁵
42. No que diz respeito ao primeiro requisito de incumprimento por uma parte, o Tribunal observa que a Petição foi notificada ao Estado Demandado a 1 de Agosto de 2018 e que foram enviados vários avisos e prorrogações de prazo para apresentar a sua Contestação, incluindo a 5 de Fevereiro de 2016, 14 de Julho de 2020 e 20 de Março de 2017. O Estado Demandado comunicou, no dia 9 de Fevereiro de 2017, a sua decisão de cessar a participação no processo, justificando-a com base na alegada falta de imparcialidade e independência do Tribunal. Apesar de ter sido alertado para o Artigo 63.º do Regulamento, referente ao julgamento à revelia, nos dias 20 de Março de 2017 e 2 de Outubro de 2018, o Estado Demandado não submeteu a sua Contestação no prazo estabelecido. Conclui-se, portanto, que o Estado Demandado escolheu não exercer o seu direito de defesa.
43. Relativamente ao pedido de pronúncia de decisão judicial à revelia, o Tribunal observa que, na sua resposta à retirada da Declaração do Estado Demandado, apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo, o Peticionário solicitou ao Tribunal que prosseguisse com a apreciação do pedido, solicitando, de facto, ao Tribunal que pronunciasse uma decisão à revelia.

⁵ *Léon Mugesera c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 012/2017, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (mérito da causa e reparação), parágrafo 14.

44. Por último, no que toca à notificação da parte ausente, o Tribunal observa que a Petição foi apresentada no dia 23 de Setembro de 2015. Observa ainda que, a partir de 1 de Agosto de 2018, data da notificação da Petição ao Estado Demandado, até 2 de Março de 2019, data do encerramento da fase dos articulados, o Cartório Judicial transmitiu ao Estado Demandado todos os articulados e documentos pertinentes ao processo que foram apresentados pelo Peticionário e o *amicus curiae*, o *Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas*. Além disso, o Cartório Judicial, a pedido do Tribunal, informou o Estado Demandado de todos os outros documentos adicionais que foram apresentados após o encerramento da fase das alegações. A este respeito, o Tribunal toma igualmente nota, com base nos autos processuais, dos comprovativos de transmissão de todas essas notificações.

45. O Tribunal conclui, assim, que o Estado Demandado foi devidamente notificado da Petição e dos documentos pertinentes e que o facto de não ter apresentado a sua Contestação se deve à sua decisão de não participar no processo.

46. Estando assim preenchidas as condições exigidas, o Tribunal decide proferir o presente Acórdão à revelia.⁶

VII. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

47. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da

⁶ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. a Líbia* (fundo da causa) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 153, parágrafos 38-43. Vide também *Léon Mugesera c. a República do Ruanda*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 012/2017, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (mérito da causa e reparação), parágrafo 18. Vide igualmente *Yusuph Said c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 011/2019, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 18.

Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

2. No caso de litígio no que respeita à competência do Tribunal, cabe a este decidir.

48. O Tribunal observa ainda que nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento⁷: «[o] Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua competência e a admissibilidade ...».

49. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve proceder a uma avaliação da sua competência jurisdicional e determinar sobre quaisquer excepções suscitadas, se for o caso.

50. Apesar de não haver nos autos qualquer elemento que indique a sua incompetência, o Tribunal está obrigado a proceder, preliminarmente, à verificação da sua competência jurisdicional para conhecer da petição.

51. A respeito da sua competência jurisdicional em razão da matéria, o Tribunal tem de forma reiterada concluído que o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo lhe confere a competência para examinar qualquer acção que lhe seja apresentada, desde que contenha alegações de violação dos direitos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁸ A presente petição contém alegações de violações de vários direitos e liberdades garantidos pelos Artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10º, 11º, 15º e 26º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal é materialmente competente para examinar a presente petição.

52. Em relação à competência em razão da qualidade do peticionário, o Tribunal observa que o Estado Demandado, por ser Parte no Protocolo e ter

⁷ Anterior n.º 1 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

⁸ *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *Oscar Josiah c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 053/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019 (fundo da causa), parágrafo 24. *Lohé Issa Konaté c. a Burkina Faso* (fundo da causa) (2014) 1 AfCLR 314, parágrafos 35-36; *Godfred Anthony e Anthony Ifunda Kisite c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 015/2015, Acórdão de 28 de Setembro de 2019 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafos 19-21.

apresentado a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo, habilitou o Peticionário a interpor a presente Petição, conforme previsto no n.º 3 do Artigo 5º do Protocolo. No entanto, o Tribunal reitera a sua posição de que a suspensão de uma Declaração apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo não tem qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer incidência nos casos pendentes perante o Tribunal antes da retirada da Declaração, como é o caso da presente Petição⁹. Em face disso, o Tribunal conclui que é provido de competência jurisdicional em razão da qualidade do peticionário.

53. O Tribunal considera que é provido de competência jurisdicional em razão do tempo com base no facto de as alegadas violações terem sido cometidas em 2013, depois de o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta, ou seja, a 21 de Outubro de 1986, no Protocolo a 25 de Maio de 2004 e ter apresentado a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º no dia 22 de Janeiro de 2015.
54. Por último, considerou também que tinha competência jurisdicional em razão do território, uma vez que os factos da questão ocorreram no território do Estado Demandado.
55. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que é competente para deliberar sobre o objecto em alusão na Petição.

VIII. DA ADMISSIBILIDADE

56. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»

⁹ *Ingabire Victoire Umuhoza c. a República do Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 540, parágrafo 67; *Laurent Munyadilikirwa c. o Ruanda* (Decisão Judicial sobre a Retirada da Declaração), parágrafo 10.

57. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento,¹⁰ «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

58. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) Indicar a identidade dos seus autores mesmo que estes solicitem o anonimato,
- b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta,
- c) Não estarem redigidos numa linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana,
- d) Não se basearem exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação de massas,
- e) Serem introduzidas após terem sido esgotados todas as vias de recurso previstas no direito interno, se existirem, a menos que seja manifesto que tais recursos se prolongam de modo anormal,
- f) Serem introduzidas dentro de um prazo razoável a partir da data em que os recursos internos foram esgotados ou da data em que o Tribunal tomou conhecimento da questão.
- g) Não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

59. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com a condição de admissibilidade prevista no Artigo 50.º do Regulamento. Apesar de o Estado Demandado não ter apresentado alegações sobre a admissibilidade da Petição, o Tribunal procederá à análise do cumprimento

¹⁰ Anterior Artigo 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

das condições estabelecidas, tomando como referência os autos processuais submetidos.

60. Quanto à identidade, a do Peticionário encontra-se devidamente estabelecida. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito previsto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
61. Quanto à compatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo e a Carta, o Tribunal observa que as reivindicações feitas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos da União Africana, enunciado na alínea h) do Artigo 3.º do seu Acto Constitutivo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos e que nada nos autos indica que a Petição seja incompatível com os dois instrumentos. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
62. Relativamente à linguagem utilizada, não há nada na Petição que possa ser considerado depreciativo ou insultuoso nos termos da alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Neste contexto, a Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
63. Quanto à natureza das provas utilizadas, o Tribunal observa que o Peticionário citou algumas notícias dos meios de comunicação de massas. No entanto, a Petição não se baseou exclusivamente em tais relatos, que o Peticionário menciona apenas para lançar alguma luz sobre a situação geral dos direitos humanos no Estado Demandado.¹¹ Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
64. Com respeito à alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento sobre o esgotamento das vias de recurso previstas no direito interno, o Peticionário

¹¹ *Frank David Omary e Outros c. a República Unida Tanzânia* (admissibilidade) (2014) 3 AfCLR 358, parágrafo 96.

alega que primeiro procurou obter reparação para as suas queixas no Mecanismo Interno de Resolução de Litígios da LIPRODHOR, depois apresentou o seu caso no *Tribunal de Grande Instance* e, inconformado com a decisão do Tribunal, recorreu posteriormente para o Tribunal Superior. Segundo o Peticionário, com fundamento no Artigo 28.º da Lei Orgânica do Ruanda que Regula a Organização, Funcionamento e Jurisdição do Supremo Tribunal, nem ele nem o conselho de administração legítimo dispunham de base para apelar do caso do Tribunal Superior para o Supremo Tribunal.

65. O Peticionário sustenta que, mesmo tendo obtido uma decisão final do poder judicial do Estado Demandado, não deveria ser obrigado a esgotar os recursos do direito interno, pois estes não estavam disponíveis, nem eram eficazes ou suficientes. O Peticionário afirma que, apesar de os recursos internos estarem formalmente disponíveis, as provas sugerem que, na realidade, não estão disponíveis, não são eficazes e não são suficientes na prática, em particular, quando um caso envolve uma pessoa ou entidade conhecida por ser crítica do governo, porque o clima política asfixia a independência do poder judicial. O Peticionário cita relatórios da *Human Rights Watch* e da *Freedom House* para fundamentar este facto.

*

66. Tendo-se absterido de participar no processo, o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação às referidas alegações.

67. O advogado que representa a LIPRODHOR contesta as alegações do Peticionário. Alega que, contrariamente ao disposto no Artigo 27.º da Lei Orgânica N.º 04/2012, de 9 de Abril de 2012, o Peticionário submeteu prematuramente o seu caso ao *Tribunal de Grande Instance* no dia 25 de Julho de 2013, apesar de a Comissão de Resolução de Litígios Internos da LIPRODHOR ter convocado o Peticionário e outros membros do «conselho de administração legítimo» e do «conselho de administração ilegítimo» para uma audiência sobre o assunto no dia 2 de Agosto de 2013. Segundo o advogado da LIPRODHOR, nos termos do Artigo 19.º dos Estatutos da

LIPRODHOR, a decisão do Comité só seria definitiva depois de ser submetida à Assembleia Geral e de esta tomar a sua própria decisão.

*

68. O Peticionário contesta as alegações do advogado da LIPRODHOR e alega que o Comité de Resolução de Litígios tomou uma decisão definitiva no que diz respeito às suas questões e que a sua decisão de levar a sua questão ao tribunal no dia 25 de Julho de 2013 foi legítima e cumpriu as disposições do Artigo 19.º dos Estatutos e do Artigo 27.º da Lei Orgânica N.º 04/2012 de 9 de Abril de 2012. Refere que os membros do «conselho de administração ilegítimo» convocaram a reunião ilegal de 21 de Julho de 2013 alegando que o Peticionário e outros membros do «conselho de administração legítimo» decidiram retirar a LIPRODHOR da Liga da Coligação para a Defesa dos Direitos Humanos (denominada a seguir como «CLADHO») sem consultar a Assembleia Geral.
69. O Peticionário afirma que a convocação feita pelo Comité aos membros ilegítimos do conselho de administração, para uma reunião no dia 2 de Agosto de 2013, tinha como único propósito ouvir esses membros sobre o litígio relacionado à retirada da CLADHO, e não sobre a liderança da LIPRODHOR. Alega que o Comité não convocou o Peticionário nem os outros membros do conselho de administração legítimo. De acordo com o Peticionário, o Comité já tinha concluído definitivamente a disputa acerca do controlo legítimo da liderança da LIPRODHOR, de modo que essa questão não era mais um problema nem constava da ordem do dia da reunião a ter lugar no dia 2 de Agosto de 2013. Por conseguinte, alega que não precisava de esperar até à referida data para recorrer ao tribunal competente.
70. No que diz respeito ao suposto requisito de que as decisões do Comité de Resolução de Litígios devem ser submetidas à Assembleia Geral, o Peticionário contesta as alegações do advogado da LIPRODHOR e alega que a Assembleia Geral não precisava de adoptar ou homologar a decisão do Comité de Resolução de Litígios para que esta fosse definitiva. O Peticionário alega que o argumento do advogado parece basear-se na versão francesa

do Artigo 19.º dos Estatutos da LIPRODHOR, que parece exigir que a decisão do Comité Interno de Resolução de Litígios seja submetida à Assembleia Geral para adopção antes de ser levada ao tribunal ruandês competente.

71. O Peticionário alega que tanto a versão inglesa quanto a versão em Kinyarwanda do Artigo 19.º dos Estatutos da LIPRODHOR não têm tal requisito de adopção pela Assembleia Geral. A esse respeito, defende que a prática comum da LIPRODHOR, juntamente com a legislação e os costumes nacionais, reconhecem o Kinyarwanda como o texto normativo dos Estatutos. O Peticionário alega também que o Artigo 8.º da Constituição do Ruanda identifica o Kinyarwanda como a língua nacional e a primeira língua oficial, enquanto o inglês e o francês são indicados como outras línguas oficiais.

72. Além disso, o Peticionário alega que, em nenhuma parte dos Estatutos da LIPRODHOR é atribuído à Assembleia Geral qualquer papel ou poder em relação ao Comité de Resolução de Litígios Internos, excepto que os membros do Comité são eleitos pela Assembleia. Por conseguinte, afirma que o Tribunal não deve basear-se apenas na versão francesa para introduzir uma exigência suplementar no Artigo 19.º do Estatuto da LIPRODHOR.

73. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos disponíveis é primordial e visa proporcionar aos Estados a oportunidade de lidar com violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹²

74. Todavia, o Tribunal já decidiu anteriormente que essa condição pode ser dispensada, em carácter excepcional, quando os recursos internos não estão disponíveis, se mostram ineficazes ou insuficientes, ou quando os

¹² *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. a República do Quênia* (fundo da causa) (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94.

procedimentos internos são anormalmente prolongados.¹³ O Tribunal também sublinhou que o Peticionário é obrigado apenas a esgotar os recursos judiciais ordinários¹⁴.

75. No processo sub-judice, o Tribunal toma nota das alegações do Peticionário de que, na sequência da tomada «ilegal» da liderança da LIPRODHOR e da transferência de poder para a direcção «ilegítima», ele e outros membros do «conselho de administração legítimo» apresentaram uma queixa no dia 25 de Julho de 2013 e requereram uma providência cautelar temporária no *Tribunal de Grande Instance* de Nyarugenge. No dia 2 de Setembro de 2013, o Tribunal indeferiu o pedido de injunção temporária.
76. Conforme consta nos autos, a audiência do processo ocorreu no dia 6 de Março de 2014, e, no dia 8 de Agosto de 2014, o *Tribunal de Grande Instance* considerou o processo improcedente devido a uma questão técnica. O *Tribunal de Grande Instance* considerou que os queixosos deviam ter designado a «LIPRODHOR» como demandada e não os membros do conselho de administração «ilegítimo e ilegalmente eleito». O *Tribunal de Grande Instance* também considerou que o Peticionário e os membros legítimos do conselho de administração não obtiveram uma decisão do órgão interno de resolução de litígios da LIPRODHOR antes de apresentarem uma queixa ao tribunal.
77. O Tribunal observa que, na sequência da decisão daquele *Tribunal de Grande Instance*, o Peticionário e os outros membros do «conselho de administração legítimo» recorreram para o Tribunal Superior no dia 24 de Fevereiro de 2015. No dia 23 de Março de 2015, o Tribunal Superior julgou o processo improcedente, com o fundamento de que os queixosos não tentaram resolver

¹³ *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. o Burkina Faso* (objecções) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafo 84. *Alex Thomas c. a Tanzânia* (fundo da causa), parágrafo 64. Vide também, *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (2016) 1 AfCLR 507, parágrafo 95.

¹⁴ *Alex Thomas c. a Tanzânia* (fundo da causa), parágrafo 64. Vide também *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. a Tanzânia* (fundo da causa), parágrafo 95; *Oscar Josiah c. a Tanzânia* (fundo da causa e reparação), parágrafo 38; *Diocles William c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 016/2016, Acórdão de 21 de Setembro de 2018 (fundo da causa e reparação), parágrafo 42.

o conflito através do órgão interno de resolução de litígios da LIPRODHOR, conforme exigido por lei.

78. O Tribunal observa ainda que tanto o *Tribunal de Grande Instance* quanto o Tribunal Superior fundamentaram as suas decisões no Artigo 27.º da Lei Orgânica N.º 04/2012, de 9 de Abril de 2012, que rege as organizações não governamentais nacionais, que prescreve o seguinte:

Todos os conflitos que ocorram na organização não governamental nacional ou entre os seus órgãos devem ser primeiramente encaminhados ao órgão designado para a resolução de disputas....

Em caso de insucesso deste procedimento, a parte interessada pode recorrer ao tribunal competente do Ruanda.

79. O Tribunal toma nota da alegação do Peticionário de que cumpriu esta disposição e apresentou uma Acta do Comité Interno de Resolução de Litígios da LIPRODHOR datada de 23 de Julho de 2013. Na referida Acta, a Comissão verificou que a reunião de 21 de Julho de 2013 em que o Peticionário e outros membros do Conselho de Administração foram destituídos não estava em conformidade com os Estatutos da LIPRODHOR e concluiu que:

... consideramos que os meios adoptados para resolver o problema não respeitaram os Estatutos e o Regulamento da Liga. Entendemos igualmente que o Conselho de Administração possui autoridade para decidir sobre a continuidade ou retirada da parceria com a CLADHO, considerando que actua em representação dos membros que o elegeram.

Por estas razões, procuramos:

- 1) A convocação, no dia 02/08/2013, do Sr. Gahutu Augustin, que presidiu à reunião de 21/07/2013, bem como dos membros eleitos para os diversos cargos administrativos nessa mesma reunião.

- 2) Solicitamos ao Conselho de Administração eleito pela Assembleia Geral na reunião de 9-10/12/2011 que continue a desempenhar as suas funções
- 3) Transmitir as conclusões do Comité aos Membros, após audição de ambas as partes, para adopção pela Assembleia Geral da LIPRODHOR.

80. Em face disso, a questão central a ser analisada é se se pode afirmar que o Peticionário esgotou o processo de resolução de litígios junto à Comissão Interna de Resolução de Litígios antes de dirigir-se ao tribunal competente, em observância ao Artigo 27.º da Lei Orgânica N.º 04/2012, de 9 de Abril de 2012, e ao Artigo 19.º dos Estatutos da LIPRODHOR.

81. O Tribunal observa que, em conformidade com a disposição supramencionada do Artigo 27.º da Lei Orgânica N.º 04/2012, de 9 de Abril de 2012, os tribunais ordinários do Estado Demandado não podem apreciar casos relacionados com litígios que ocorram numa organização não governamental nacional, a menos que esses litígios sejam previamente tratados pelo órgão interno de resolução de litígios da organização em questão. A este respeito, o Peticionário também concorda que a resolução dos litígios no órgão interno de resolução de litígios é um pré-requisito para aceder ao «tribunal competente do Ruanda», nos termos do Artigo 27.º. No entanto, o Peticionário alega que o fez e cumpriu este requisito antes de apresentar o seu caso no *Tribunal de Grande Instance* no dia 25 de Julho de 2013.

82. O Tribunal observa igualmente que o Artigo 19.º do Estatuto da LIPRODHOR está redigido em três línguas: Inglês, francês e kinyarwanda. Apesar de as versões em inglês e em kinyarwanda serem idênticas, a versão francesa contém uma cláusula adicional que confere um papel à Assembleia Geral da LIPRODHOR no processo de resolução de litígios. A disposição relevante é reproduzida em francês e a sua tradução para o português é apresentada abaixo:

«Tout litige qui surgit au sein de la ligue entre les organes ou entre les membres et la ligue doit être réglé préalablement par l'organe de résolution des conflits avant d'être soumis à l'Assemblée générale.

À défaut de règlement par cet organe, la partie intéressée peut soumettre le litige à la juridiction rwandaise compétente après décision de l'Assemblée générale.»

(Tradução para o português)

Qualquer litígio que surja dentro da liga, envolvendo os seus órgãos ou membros e a liga, deve passar primeiro pelo órgão de resolução de conflitos antes de ser levado à Assembleia Geral.

Caso o organismo não consiga resolver o litígio, a parte interessada tem o direito de levar a questão ao tribunal ruandês competente, após deliberação da Assembleia Geral. (Tradução realizada pelo Tribunal)

83. O Tribunal observa que o Estatuto não prevê normas sobre possíveis inconsistências entre as várias versões e, à semelhança das leis do Estado Demandado, emprega três línguas, todas com igual validade e autenticidade. A este respeito, o Tribunal observa que, embora o Artigo 8.º da Constituição de 2013 (alterada em 2015) do Estado Demandado declare o Kinyarwanda como língua nacional, também estabelece o Kinyarwanda, o Inglês e o Francês como línguas oficiais, conferindo igual carácter de autoridade às três.
84. No que diz respeito à prática da LIPRODHOR, pode efectivamente acontecer que o kinyarwanda seja geralmente utilizado como língua de comunicação e de negócios. No entanto, a partir da Acta do Comité de Resolução dos Litígios Internos, que o Peticionário menciona na sua Petição, constata-se que o Comité recorreu à versão francesa dos Estatutos. Nas conclusões reproduzidas no parágrafo 81 supra, o Comité declarou que pretendia «transmitir as conclusões do Comité aos Membros, após audição de ambas as partes, para adopção pela Assembleia Geral da LIPRODHOR».¹⁵ Pode

¹⁵ Ênfase acrescida.

deduzir-se daqui que o Comité considerou a adopção das conclusões pela Assembleia Geral como uma fase necessária do mecanismo de resolução de litígios que deve ser seguido antes de um litígio ser submetido ao Tribunal ruandês competente, em conformidade com o Artigo 19.º do Estatuto da LIPRODHOR.

85. Sobre esta questão, o Peticionário não indicou que a decisão obtida do Comité Interno de Resolução de Litígios tenha sido submetida à Assembleia Geral para validação antes de ingressar com o caso no *Tribunal de Grande Instance* no dia 25 de Julho de 2013. De facto, como indicado acima, o Comité já tinha convocado os membros do novo Conselho para uma reunião, no dia 2 de Agosto de 2013, «para ouvir ambas as partes» e submeter a sua decisão à Assembleia Geral para adopção. Por conseguinte, é evidente que o Peticionário recorreu ao «tribunal competente» antes de o processo no comité interno de resolução de litígios estar concluído. É por esta mesma razão que tanto o *Tribunal de Grande Instance* quanto o Tribunal Superior decidiram indeferir o seu processo na sua fase preliminar, sem se pronunciarem sobre o fundo da questão.
86. Quanto à alegação do Peticionário de que a Assembleia Geral não tem competência nos Estatutos da LIPRODHOR para adoptar as decisões do Comité Interno de Resolução de Litígios, o Tribunal observa que, de acordo com o Artigo 9.º dos Estatutos, que define os poderes e funções da Assembleia Geral, esta possui a atribuição, entre outras, de «eleger e destituir... membros do Conselho de Administração...». Das alegações apresentadas pelo Peticionário, conclui-se que a sua Posição está relacionada com a destituição dos antigos membros do Conselho de Administração, entre os quais se encontra o próprio Peticionário. Por conseguinte, a sua questão está abrangida ou, pelo menos, relacionada com o poder da Assembleia Geral no que respeita à destituição dos membros do Conselho de Administração.
87. O Tribunal levou em conta a afirmação do Peticionário de que o propósito da reunião de 2 de Agosto de 2013 era resolver os conflitos subjacentes na

organização, relacionados com a retirada da LIPRODHOR da CLADHO, e não discutir quem tem o direito de exercer a liderança. No entanto, o Tribunal não encontra nada na Acta do Comité de Resolução de Litígios Internos que sugira que a reunião de 2 de Agosto de 2013 apenas consideraria a questão da retirada da LIPRODHOR da CLADHO. O Comité afirmou claramente que pretendia «ouvir ambas as partes» sobre o assunto, sem especificar que a audição apenas abrangeria as alegadas questões subjacentes.

88. Além disso, o Tribunal considera a alegação do Peticionário de que, embora tenha recorrido aos tribunais nacionais, não lhe deveria ser exigido tal procedimento, dado que os recursos disponíveis no Estado Demandado não são acessíveis, eficazes ou suficientes devido à ausência de independência dos tribunais. O Tribunal analisou os vários relatórios de organizações e organismos de direitos humanos sobre o Estado Demandado que o Peticionário apresentou para fundamentar a sua alegação.

89. No entanto, o Tribunal reitera a sua posição, tal como estabelecida em casos anteriores, «não é suficiente que os queixosos ponham em causa a capacidade dos recursos internos do Estado devido a incidentes isolados»¹⁶ para fundamentar a sua isenção da obrigação de esgotar os recursos do direito interno disponíveis. Em última análise, «cabe ao queixoso tomar todas as medidas necessárias para esgotar ou, pelo menos, tentar esgotar as vias de recurso internas disponíveis».¹⁷ Por conseguinte, a alegação do Peticionário neste sentido é desprovida de mérito.

90. Por último, o Tribunal constata que, apesar das suas reservas quanto à eficácia do recurso disponível nos tribunais nacionais, o Peticionário procurou recorrer ao sistema judicial do Estado Demandado. No entanto, os Tribunais

¹⁶ *Peter Joseph Chacha c. a República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, parágrafo 143; *Frank David Omary c. a República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) AfCLR 358, parágrafo 127 . Vide também ACHPR, Communication No. 263/02: *Kenyan Section of the International Commission of Jurists, Law Society of Kenya and Kituo Cha Sheria v Kenya*, in 18th Activity Report July-December 2004, para 41; ACHPR, Communication No.299/05 *Anuak Justice Council v Ethiopia*, in 20th Activity Report January – June 2006, para. 54.

¹⁷ *Peter Joseph Chacha c. a Tanzânia* (admissibilidade), parágrafo 144.

do Estado Demandado não puderam pronunciar-se sobre o mérito do seu caso devido ao facto de o próprio Peticionário não ter cumprido o requisito de esgotamento do mecanismo interno de resolução de litígios da LIPRODHOR. A este respeito, o Tribunal não encontra nada de manifestamente errado na sua apreciação que requeira a sua intervenção ou nas informações disponíveis no registo, que lhe permita chegar a uma conclusão diferente.

91. O Tribunal ressalta ainda que uma mera tentativa de aceder aos recursos judiciais ordinários não basta para cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos, conforme disposto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Isto é particularmente importante quando um peticionário não cumpre os requisitos legais processuais ou substantivos para aceder aos tribunais nacionais, o que é o caso na presente Petição.
92. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considera que o Peticionário não exauriu as vias internas de recurso por força da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
93. O Tribunal relembra que as condições de admissibilidade de uma petição apresentada perante ele são cumulativas, de modo que se uma condição não for preenchida, a petição torna-se inadmissível.¹⁸ Neste caso em particular, uma vez que a Petição não preenche o requisito previsto no nº 6 do Artigo 56º da Carta, que é retomado na alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento, o Tribunal considera, por conseguinte, que a Petição é inadmissível.

¹⁸ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. a República do Mali* (competência jurisdicional e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 246, parágrafo 63; *Rutabingwa Chrysanthé c. a República do Ruanda* (competência jurisdicional e admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 373, parágrafo 48; *Collectif des anciens travailleurs ALS c. a República do Mali*, TAfDHP, Petição N.º 042/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 39; *Dexter Johnson c. o Gana*, TAfDHP, Petição N.º 016/2017. Acórdão de 28 de Março de 2019 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 57.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

94. O Estado Demandado pede que o Tribunal ordene ao Peticionário que pague as custas judiciais decorrentes da Petição.

95. O Estado Demandado absteve-se de apresentar a sua Contestação.

96. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento¹⁹ estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

97. Nesta conformidade, o Tribunal decide que cada parte assumirá as suas próprias custas judiciais.

X. PARTE DISPOSITIVA

98. Pelas razões acima expostas,
O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto à Competência Jurisdicional

i. *Declara* que é competente para conhecer da Petição

Por maioria de Oito (8) votos a favor e Dois (2) contra, tendo o Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR e o Ven. Juiz Ben KIOKO apresentado declarações de voto vencido,

No que diz respeito à admissibilidade

¹⁹ Anterior n.º 2 do Artigo 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

ii. *Declara* que a Petição é inadmissível.

No que diz respeito às custas judiciais

iii. Determina que cada parte assumirá as suas próprias custas processuais.

Assinado:

Ven. Imani D. ABOUD, Juiz-Presidente;

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz Vice-Presidente

Ven. Ben KIOKO, Juiz,

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz,

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza,

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza,

Ven. Chafika BENSOUOLA, Juíza,

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza,

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz,

Ven. Modibo SACKO, Juiz

e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 1 do Artigo 70.º do Regulamento, as Declarações de Voto Vencido do Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR e do Ven. Juiz Ben KIOKO são anexadas à presente Decisão.

Redigido em Dar es Salaam, neste Segundo Dia do Mês de Dezembro do Ano Dois Mil e Vinte e Um, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos nas línguas francesa e inglesa considerados como fonte primária.

